Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2616 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 21 de Fevereiro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 107.522 - GO (2019/0010699-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE	:	FRANCIONE CONCEICAO BESERRA
ADVOGADO	:	EDUARDO OCTAVIO TEIXEIRA ALVARES - DF030309
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **FRANCIONE CONCEICAO BESERRA** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Pretende a recorrente a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

Decido.

Em consulta na base de dados processuais desta Corte, verifica-se que este recurso em *habeas corpus* traz pedido idêntico ao deduzido no HC 484.580/GO.

Assim, a insurgência não merece seguimento, porquanto se trata de mera reiteração de recurso anterior. Confira-se:

> "AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO DA SEGREGAÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS. AFASTAMENTO DE CARGO. VEREADOR. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA DURAÇÃO DA MEDIDA. QUESTÃO VEICULADA EM *WRIT* ANTERIORMENTE IMPETRADO. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO *MANDAMUS*. DECISÃO ACERTADA. REGIMENTAL IMPROVIDO.
>
> 1. Não há como dar-se seguimento a impetração quando a questão aqui levantada já foi deduzida e será examinada no *mandamus* anterior.
> 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a impetração de *habeas corpus* com objeto idêntico ao de *writ* anteriormente ajuizado caracteriza indevida reiteração de pedido, o que obstaculiza o seu conhecimento.
> 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC 290.203/RJ, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 1/8/2014.)

Ante o exposto, nos termos dos arts. 34, XX, c/c 246 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento** a este recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator